

Parcerias na Lei de Inovação Tecnológica

O caso das Sociedades de Propósito Específico (SPE)

LUCIANO FERRAZ

RUBIA CARNEIRO NEVES

Sumário

1. Introdução. 2. Desenvolvimento: parcerias na inovação; incubação; sociedade de propósito específico (SPE); vantagem competitiva da SPE para as ICTs. 3. Conclusão.

1. Introdução

Luciano Ferraz é Advogado. Doutor e mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto de Direito Administrativo na UFMG. Professor de Direito Financeiro e Finanças Públicas da PUC Minas. Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB.

Rubia Carneiro Neves é Professora Adjunta de Direito Empresarial da Faculdade na UFMG. Doutora e mestre em Direito pela UFMG.

O estudo que ora se apresenta objetiva investigar – a partir da Lei de Inovação Tecnológica e da Constituição da República – a possibilidade de instituição pelas ICTs (Instituições Científicas e Tecnológicas),¹ de Sociedades de Propósito Específico (SPE) em regime de colaboração com a iniciativa privada, com vistas à obtenção de produtos ou processos inovadores e respectivas vantagens competitivas.

A ideia central é o tratamento da ICT como unidade incubadora, detentora de conhecimentos e *know-how*, com potencial para fomentar e partilhar com o mercado o nascimento e a criação de entidades incubadas – pessoas jurídicas de direito privado organizadas sob a forma de sociedade personificada, com atuação na área do desenvolvimento tecnológico e da inovação.

¹ Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica). “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]. V – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.”

Isto porque – diferentemente da transferência de tecnologia geradora de *royalties* – a transferência de conhecimentos e *know-how* nem sempre é capaz de gerar produtos e serviços mensuráveis do ponto de vista econômico-financeiro, razão pela qual a participação societária da ICT (incubadora) na entidade incubada (SPE) apresenta-se como alternativa útil à garantia de participação nos lucros e dividendos gerados como base nos aludidos conhecimentos.

A importância desse retorno financeiro deve-se à necessidade de estabelecer um ciclo virtuoso tendente a promover, de forma contínua e permanente, o investimento na produção de conhecimento, ciência e tecnologia, que certamente será incrementada com a participação da ICT nos resultados das incubadas, em especial pela sua condição de sócia minoritária na SPE.

Para confirmar ou refutar a hipótese proposta, analisou-se a forma de organização empresarial (SPE), conforme previsão da Lei nº 10.973/04 (art. 5º) e seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 5.563/2005), bem como as interfaces respectivas no âmbito do Direito Constitucional, do Direito Empresarial e do Direito Administrativo Econômico.

A pesquisa realizada foi exploratória, descritiva e explicativa, fundada em legislação, doutrina e jurisprudência. Duas vertentes teóricas metodológicas balizaram o trabalho. Primeiro, a vertente “social-científica” – unida à “transformação do pensamento jurídico em tecnologia”, notadamente para proporcionar alternativa econômica e socialmente útil à remuneração da ICT nos processos de transferência de conhecimento e *know-how*. Segundo, a vertente jurídico-dogmática, que estudou o tema sob o enfoque estritamente normativo – quer dizer: interpretou o ordenamento jurídico brasileiro para determinar o porquê da vantagem competitiva da sociedade de propósito específico para a promoção da inovação.

Seguem-se, para além desta introdução, da conclusão e da bibliografia, o desenvolvimento e a análise dos seguintes temas: parcerias na inovação; incubação; Sociedades de Propósito Específico (SPE); vantagem competitiva da constituição da SPE para a ICT.

2. Desenvolvimento: parcerias na inovação; sociedades de propósito específico (SPE); vantagem competitiva da SPE para as ICTs

A Constituição da República arrola o desenvolvimento nacional entre os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro (art. 3º, II), e o art. 174 prescreve-lhe o papel de agente normativo e regulador da economia, a quem cabe o desempenho, na forma da lei, das tarefas de *fiscalização, fomento e planejamento*, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Em dias atuais, nas economias emergidas ou emergentes mundo afora – liberais, reguladas ou socializadas – é indiscutível a tarefa reservada às inovações tecnológicas, a ponto de se reconhecer que entre os maiores patrimônios dos Estados na atualidade está a sua capacidade de gerar conhecimento e produzir inovação nas diversas áreas.

Bem por isso, o art. 218 da Constituição da República incumbe ao Estado brasileiro, em todos os níveis, a tarefa de incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, cumprindo às entidades políticas realizar investimentos na formação de recursos humanos, meios e condições especiais de trabalho (§ 2º), para valorizar o mercado interno e alcançar a “autonomia tecnológica” (art. 219, CR).

Sem embargo disso, o modelo de Estado constitucionalmente assentado admite como fundamental, para o alcance desse desiderato, a formação de alianças entre entidades públicas

e privadas², cabendo à lei, entre tantas medidas, estimular empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia adequada ao País.

Com efeito, para promover ciência, tecnologia e inovação, o Estado necessita da iniciativa privada (*lato sensu*) que, por sua vez, depende do estímulo estatal (fomento) para o aprimoramento de seus processos produtivos e produtos – aumentando, com isso, sua capacidade de competir interna e externamente. A afirmação dessas parcerias contribui significativamente na repartição dos riscos envolvidos nesse processo de transformação da ciência em inovação tecnológica.^{3/4}

De acordo com a teoria da “hélice tríplice”, proposta por Etzkowitz em 1994 (ETZKOWITZ, 1994, p. 141), o desenvolvimento de um país é resultante da ação conjunta de organizações

²Consoante Arnold Wald (1996, p. 27): “a formulação atual do direito do desenvolvimento está vinculada a uma ideia que é, ao mesmo tempo, antiga e nova. Antiga na sua concepção, nova na sua densidade e nas dimensões que está alcançando. É a ideia de parceria. Parceria entre nações, parceria entre o Estado e a iniciativa privada, parceria entre moradores do mesmo bairro, parceria entre produtor e consumidor, parceria entre acionistas e dirigentes da empresa [...]”.

³Por administração de risco, também dita *exposure management* ou *risk management*, tem-se a aplicação de análise financeira e utilização de diversos instrumentos financeiros no controle e na redução de determinados tipos de risco (GASTINEAU; KRITZMAN, 2000, p. 342). Administrar risco financeiro significa avaliar e tentar controlar o equilíbrio entre risco e retorno em empresas voltadas ao lucro e em organizações sem fins lucrativos (GASTINEAU; KRITZMAN, 2000, p. 9).

⁴Segundo Giovanni Clark e Nizete Lacerda Araújo (2010, p. 189), o Brasil, assim como outras nações, tem um triplo desafio, isto é, gerar novos conhecimentos, transformá-los em tecnologias competitivas e fazê-lo em meio à recente crise econômica internacional. Para eles, em virtude da contida atuação estatal no domínio econômico, instalou-se uma aguda crise socioeconômica mundial iniciada nos setores imobiliário e financeiro dos Estados Unidos. Isso é reflexo de irresponsabilidade e ineficácia das políticas econômicas reguladoras. Daí por que reconhecem que uma das formas de alavancar o desenvolvimento econômico, no micro e no macroambiente, é através do *estímulo à inovação*; e ressaltam a importância do seu incentivo por meio de políticas públicas estimuladoras e sedimentadoras de um sistema criativo nacional, possibilitador de empregabilidade e gerador de renda interna.

empresárias, instituições de ensino superior e o Estado, nos setores de ciência e tecnologia. E cabe ao último fomentar, principalmente por suas “agências de fomento” (e.g., FAPESP, CNPq etc.), a integração entre o setor produtivo e o acadêmico, mediante acordos e parcerias que criem ambiente favorável à participação de organizações empresariais em atividades de pesquisa, realizadas primordialmente em departamentos do setor produtivo e nas instituições de ensino superior (públicas e privadas), em mutualismo.

Para além do aspecto macroeconômico, existem no desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) vantagens para os pactuantes (entidades privadas, instituições de ensino, organismos estatais), fundamentalmente pela união de recursos técnicos, humanos e financeiros, pela maximização das chances, pela divisão dos riscos, pela mitigação dos custos do empreendimento (BRISOLA et al., 1997, p. 2).

Com efeito, para as organizações empresariais do setor produtivo é vantajoso emparceirar-se com instituições de ensino superior, detentoras de extrato humano qualificado e conhecimento científico. Para estas, por sua vez, participar do processo de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em conjunto com organizações privadas constitui forma de captação de recursos financeiros, físicos e humanos adicionais e complementares.

Nesse passo, a Lei nº 10.973/2004 previu, em seu art. 5º:

“Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação” (BRASIL, 2004).

O Decreto nº 5.563/2005 (art. 5º), por sua vez, a propósito de regulamentar este preceito, dispôs:

“Art. 5º A União e suas entidades poderão participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação” (BRASIL, 2005).

Vislumbra-se a aplicação do preceito legal com vistas a iniciativas de P&D no âmbito das ICT, fundamentalmente como forma de institucionalização da experiência adquirida com projetos de incubadoras de empresas.⁵

A autorização legal mencionada atende à exigência do art. 37, XX da Constituição da República e respalda a participação da União e de entidades de sua Administração Indireta (entre elas as ICTs federais) na constituição de SPE⁶, com vistas ao desenvolvimento de novas tecnologias e inovação, assegurando o necessário retorno econômico aos constituintes.

A SPE a ser constituída pela ICT em parceria com o setor privado, a despeito da participação da entidade federal (que será minoritária), terá natureza jurídica de direito privado, não integrante da Administração Indireta, submetendo-se a regime privado (entidade que Luciano Ferraz, um dos autores deste artigo, denomina “entidades participadas”), o que lhe garantirá maior flexibilidade e vantagem competitiva em comparação com as demais entidades pertencentes à Administração Indireta.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 10.973/2004 (BRASIL, 2004), os requisitos para que a ICT possa constituir a SPE são:

⁵De acordo com a ANPROTEC (Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores), a incubadora é um local especialmente criado para abrigar empresas oferecendo uma estrutura configurada para estimular, agilizar, ou favorecer a transferência de resultados de pesquisa para atividades produtivas. Para isso a Incubadora oferece apoio gerencial e técnico (serviços de recepção e secretaria, salas de reunião, internet, telefone, etc.) e uma gama de serviços que propiciam excelentes oportunidades de negócios e parcerias, para que você desenvolva seu projeto/empresa.

⁶As sociedades de propósitos específicos (SPE) não se constituem propriamente em tipo societário distinto, senão em espécie evoluída das formas organizacionais existentes e previstas no Código Civil brasileiro. Sua concepção aproxima-se dos consórcios empresariais regidos pelo art. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, mas deles se distingue em basicamente um aspecto central, o da personificação jurídica. A despeito do seu uso difundido nas práticas de mercado e de previsões legislativas de idêntico conteúdo (v.g., art. 20 da Lei nº 8.987/1995), a primeira referência legislativa sobre as SPE veio a lume com a Lei nº 11.079/2004 (art. 9º). Após a edição da Lei Complementar nº 128/2008, o art. 56 a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) também passou a aludir à figura da SPE.

a) Participação privada majoritária na constituição da entidade;

b) Participação minoritária da ICT na constituição da entidade;

c) Objeto social da SPE voltado para o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos e para a obtenção de produtos ou processos inovadores;

d) Participação dos detentores do capital social nos resultados da propriedade intelectual gerada, na proporção da respectiva participação.

Note-se que o Decreto nº 5.563/2005 (art. 5º) (BRASIL, 2005) foi além do que previu a lei de inovação tecnológica ao disciplinar a constituição da SPE, passando a exigir outros dois requisitos:

a) Previsão orçamentária;

b) Autorização do Presidente da República.

A regra regulamentar deve ser interpretada à luz da Constituição da República e das leis que regem a relação entre a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta.

Com efeito, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República, a edição de regulamentos pelo Chefe do Poder Executivo é limitada à fiel execução das leis, de modo que sua edição só é imprescindível quando vindicada pelo conteúdo da lei a regular. Leciona Pontes de Miranda que:

“O poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alterem as leis existentes e sem alteração da própria lei a regular (...). Regulamentar é editar regras que se limitem a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto a atividade humana.” (MIRANDA, 1973, p. 312-314).

Isso significa que o art. 5º do Decreto nº 5.563/2005 inovou indevidamente no ordenamento jurídico, estabelecendo condições não previstas pelo legislador para que haja a instituição da SPE em análise.

Em se tratando da União (Administração Direta), a própria instituição da SPE dependeria de ato do Presidente da República e qualquer despesa pública exigiria de previsão orçamentária, pelo que se torna possível compreender a razão de ser do dispositivo regulamentar.

Por outro lado, relativamente às entidades da Administração Indireta, notadamente as ICTs, a questão deve ser analisada *cum granus sallis*. Primeiro porque a previsão orçamentária somente será necessária se a participação da ICT implicar a geração de despesas públicas, em virtude do conteúdo típico da lei orçamentária, que é basicamente restrito à previsão de receitas e despesas (art. 165, § 8º da Constituição) – essa previsão orçamentária será desnecessária quando a participação societária se realizar com a integralização de capital em serviços⁷, transferência de tecnologia e *know-how*. Segundo porque a autorização do Presidente da República não tem sentido jurídico no âmbito das entidades da Administração Indireta, cuja autonomia administrativa, financeira e orçamentária (note-se que não se refere aqui à autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição) e o vínculo de supervisão e tutela (e não de hierarquia) com o Poder Central afastam a necessidade dessa autorização. Veja-se nesse passo a disciplina objetiva da supervisão ministerial na Administração Indireta, pela dicção do art. 26 do Decreto-lei nº 200/1967.⁸

⁷ Ressalvada essa possibilidade no caso da sociedade limitada, conforme o § 2º, do art. 1.055 do Código Civil de 2002.

⁸ Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente: I – A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade. II – A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade. III – A eficiência administrativa. IV – A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade. Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento: a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se fôr o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natu-

Uma vez constituída a SPE, sua contratação por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública – até mesmo pela ICT instituidora – seria precedida de licitação dispensável, nos termos do art. 24, XXXI, da Lei nº 8.666/1993, recentemente incluído pela Lei nº 12.349/2010 (desenvolvimento nacional sustentável). O preceito prevê a contratação direta sem licitação, nos ajustes que visem ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004.

Logo, a constituição da SPE se coloca como alternativa juridicamente viável a ser considerada com vagar pelas ICT, notadamente para o desenvolvimento de projetos de parcerias com as entidades privadas que pretendam viabilizar a criação, transferência e exploração de tecnologias e inovação em regime de mútua colaboração (união de escopo).

3. Conclusão

A SPE prevista no art. 5º da lei de inovação tecnológica (BRASIL, 2004) é uma das formas de estabelecimento de parcerias entre as ICTs e o mercado para a partilha de experiências, conhecimentos, *know-how* geradores de tecnologias e inovação, com imenso potencial de viabilizar recursos e novos investimentos nesse importante campo do desenvolvimento econômico brasileiro.

A referida possibilidade jurídica se explica a partir de interpretação sistemática da Constituição da República de 1988, da lei de inovação tecnológica (e seu regulamento) e das regras regentes da relação entre Administração Direta e Indireta, donde ser possível concluir que o Decreto nº 5.563/2005 (art. 5º) estabelece restrição indevida à constituição de SPE no seio das ICTs. Com efeito, a necessidade de previsão orçamentária somente se justificaria se a constituição da SPE exigisse subscrição de capital que gerasse despesa pública à União ou à ICT; e a autorização do Presidente da República deve ser vista como direcionada à Administração Direta, porquanto as entidades da Administração Indireta, mercê da autonomia administrativa e financeira que as tipifica (note-se que não se refere aqui à autonomia universitária prevista no art. 207 da

reza jurídica; b) designação, pelo Ministro dos representantes do Governo Federal nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade; c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo; d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia; e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle; f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração; g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas; h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade; i) intervenção, por motivo de interesse público (BRASIL, 1967).

Constituição), têm suficiência jurídica na autorização legal do art. 5º da Lei nº 10.973/2004, para alicerçar a decisão de suas instâncias diretivas máximas sobre constituição da SPE.

Demonstra-se, portanto, que a SPE criada a partir de aliança entre a ICT e a iniciativa privada, além de possível e viável sob o ponto de vista jurídico, tem vantagens advindas do regime jurídico de direito privado que lhes rege a atividade (derivado da participação minoritária do Poder Público na conformação da entidade). Com isso, constitui-se a SPE importante instrumento para propiciar o necessário retorno financeiro a todos os instituidores e investidores, estabelecendo um ciclo virtuoso de pesquisa, ciência, extensão e desenvolvimento econômico.

Referências

ABREU FILHO, José. O negócio jurídico e sua teoria geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, Paulo César de Rezende de Carvalho. Inteiração universidade-empresa. Brasília: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 1998.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES PROMOTORAS DE EMPREENDIMENTOS DE TECNOLOGIA AVANÇADA. Perguntas e respostas. Disponível em: <<http://www.anprotec.org.br/publicacao.php?idpublicacao=117>>. Acesso em: 11 set. 2010.

BARBOSA, Denis Borges. O direito da inovação. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira et al. Propriedade intelectual: conceitos e procedimentos. Brasília: Publicações da Escola da Advocacia Geral da União, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de ago 2011.

_____. Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del0200.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2011.

_____. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2011.

_____. Lei n. 9.279, de 14 de maio 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, 15 maio 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 10 ago. 2011.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 fev. 2011.

_____. Lei n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004. [Lei de Inovação Tecnológica]. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 03 dez. 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm>. Acesso em: 15 fev. 2011.

_____. Decreto n. 5.563, de 11 de outubro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

_____. Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 15 fev. 2011.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. Manual para a implantação de incubadoras. Secretaria de Política Tecnológica Empresarial – SEPTE, nov., 2000, 33p. Disponível em: <<http://www.ufal.edu.br/empreendedorismo/downloads/manual-para-implantacao-de-incubadoras-de-empresas-mct-pni>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 9478/97. Autorização à Petrobrás para constituir subsidiárias. Ofensa aos artigos 2º e 37, xix e xx, da Constituição Federal. Inexistência. Alegação improcedente. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1649-DF. Relator: Ministro Maurício Correa. ADI 1.649-DF. DJ 24 mar. 2004. Diário Oficial da União, Brasília, 28 maio 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Constitucional. Sociedade de economia mista: criação. Telebrás: reestruturação societária: cisão. Lei nº 9.472, de 16.07.97, art. 189, inciso I. Decreto nº 2.546, de 14.04.98, art. 3º - anexo. C.f., art. 37, xix. I. - a lei nº 9.472, de 16.07.97, autorizando o poder executivo, para a reestruturação da telebrás (art. 187), a adotar a cisão, satisfaz ao que está exigido no art. 37, xix, da c.f. II. - indeferimento do pedido de suspensão cautelar da expressão “cisão”, no inciso I do art. 189 da lei nº 9.472, de 1997, bem assim das expressões “que fica autorizada a constituir doze empresas que a sucederão como controladoras”, contidas no art. 3º - anexo, do decreto nº 2.546, de 14.04.98. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 1840-DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ, 25 jun. 1998. Diário da Justiça, Brasília, 11 set. 1998.

BRISOLA, Sandra et al.. As relações universidade-empresa-governo: um estudo sobre a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Educ. Soc. São Paulo, Campinas, v. 18, n.61, dez. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301997000400009>. Acesso em: 16 jul. 2014.

CALDAS, Roberto C. S. Gomes; NEVES, Rubia Carneiro. Administração pública consensual: uma nova tendência nos acordos de parceria para promover tecnologia e inovação. In: _____. (Org.). Atuação Empresarial no Estado Democrático de Direito. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2013, v. 1, p. 331-359.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Direito na sociedade complexa. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASSIOLATO, José Eduardo; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. Interação Universidade Empresa. Brasília: Instituto Euvaldo Lode (IEL) 1998.

CLARK, Giovani; ARAÚJO, Nizete Lacerda. Incubadora de empresas e o direito econômico. Revista de Direito Empresarial. Curitiba, Juruá, n. 14, p. 187-201, jul./dez. 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. Inovação: a construção do futuro. Brasília: CNI, 2009. Disponível em: <<http://www.cni.org.br/portal/data/files/00/FF80808123651CCB012370A9AD7460A8/Inova%C3%A7%C3%A3o%20do%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20futuro.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de agências de fomento. Resolução n. 2.828 de 30 de março de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, 02 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/g/1z45/resolucao-conselho-monetario-nacional-cmn-bacen-n-2828-de-30032001>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

CONTRIM NETO, A. B. Da natureza jurídica das subsidiárias de empresas estatais. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, n. 128, p. 675-689, abr./jun. 1976.

CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, v. IV.

DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva, 2006.

ETZKOWITZ, H. Academic-industry relations: a sociological paradigm for economic development. In: LEYDERSDORFF, L.; VAN DEN BESSLAAR, P. Evolutionary economics and chaos theory: new directions in technology studies. London: Pinter, 1994.

FACHINI, Cristina et al. Incubadora de agronegócios: empreendedorismo como alternativa à pequena produção rural. [s.l]: Infobiblios, 2007. Disponível em: <http://www.infobibos.com/Artigos/2007_3/incubadora/index.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

FÊRES, Marcelo Andrade. As sociedades de propósito específico (SPE) no âmbito das parcerias público-privadas (PPP). Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 694, 30 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6804>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

FERRAZ, Luciano. Principais apontamentos acerca das sociedades de economia mista. Separata da Revista do Tribunal de Contas de Portugal, n. 26, jul./dez., 1996.

FERREIRA, Sérgio Andréa. Sociedade de economia mista e sociedade subsidiária: regime jurídico dos contratos por ela celebrados: alteração contratual: consequências. Revista forense, ano 97, v. 358, p. 201-220, nov./dez, 2001.

FUND, Rockefeller Brothers. O poder da ideia democrática. Tradução de Luiz Fernandes. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1964.

GARNICA, Leonardo Augusto; JUGEND, Daniel. Contribuições e limitações da Lei da Inovação Federal para a gestão da inovação em pequenas empresas de base tecnológica: estudo de caso. In: XXVI Encontro Nacional de Engenharia de Produção, Fortaleza, Ceará, Brasil, 9 a 11 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2006_TR530350_8241.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014.

GASTINEAU, Gary L.; KRITZMAN, Mark P. Prefácio. In: _____. Dicionário de administração de risco financeiro. São Paulo: Bolsa de Mercadorias e Futuro, 2000.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v.3.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

KELSEN, Hans. A democracia. 2. ed. Tradução de Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAHORGUE, Maria Alice. Pólos, parques e incubadoras: instrumentos de desenvolvimento do século XXI. Brasília: ANPROTEC, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. 3. v. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional n. 1, 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, t. 3.

NEVES, Rubia Carneiro; LETRA, Luís Henrique Vasconcelos da Silva. O acordo de parceria para a promoção da inovação pode contribuir para a efetivação da democracia brasileira? In: XX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 10, 2011, Vitória. Anais...Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 1., p. 13288-13318, 2011.

NEVES, Rubia Carneiro. Os limites da autonomia privada na regulação dos negócios. In: FIÚZA, César; NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Iniciativa privada e negócios. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, v. 1, p. 13-29, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 3.v., 2006.

PEREIRA, Lílian Barros; MUNIZ, Reynaldo Maia. Obstáculos à inovação: um estudo sobre a geração de spin-offs universitárias na realidade brasileira. In: XXVI SIMPÓSIO DE GESTÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, 16, 17 a 20 de outubro de 2006, Gramado, p. 1. Disponível em: <http://inventta.net/wp-content/uploads/2010/07/Obstaculos-a-Inovacao-um-estudo-sobre-a-geracao-de-spin-offs-universitarias-no-Brasil-lilian_reynaldo.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014.

ROCHA, João Luiz Coelho. Conta de participação, consórcio e parceria: formas associativas não personalizadas. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 105, p. 37- 41, 1997.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e desenvolvimento. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SANTOS, Robério Ferreira dos; KOURI, Joffre; SANTOS, José Wellington. O agronegócio do algodão: crise e recuperação no mercado brasileiro da matéria-prima agrícola. In: BELTRÃO, Napoleão E. M.; AZEVEDO, Demóstenes M. P. (Coord.). O agronegócio do algodão no Brasil. 2. ed. rev. ampl. Brasília: Empraba Algodão, 2008.

SEMINÁRIO EMPREENDEDORISMO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO I. Recife. MELFI, Adolfo. Apoio a parcerias universidade-empresas: políticas de incentivo podem auxiliar pesquisas conjuntas, UFPE, Portal Universia, 12 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.universia.com.br/rue/materia.jsp?materia=15909>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

SILVA, Evando Mirra de Paula. A ciência que sonha e o verso que investiga: ensaios sobre inovação, poesia, tecnologia e futebol. São Paulo: Papagaio, 2009.

STUBER, Walter Douglas. Natureza jurídica das subsidiárias de sociedade de economia mista. Revista de direito administrativo, v. 150, out./dez, 1982.

TÁCITO, Caio. As empresas estatais no direito brasileiro. In: TELLES, Antônio A. Queiroz; ARAÚJO, Edimir Netto de. (Coord.). Direito administrativo na década de 90: estudos jurídicos em homenagem ao prof. José Cretella Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VIEIRA, Vinícius Guilherme Rodrigues. O papel do Estado na economia do conhecimento: o fortalecimento da democracia através das novas tecnologias. In: A REVOLUÇÃO tecnológica, a economia do conhecimento e a democracia. Democracia: o espaço da paz. Império e ditadura: a geopolítica da guerra. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 2004. (Coleção Prêmio Luís Eduardo Magalhães, v. 6).

WALD, Arnold. O direito de parceria e a nova lei de concessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.